



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº118/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº30/2024 – Disciplina a “construção e funcionamento de crematórios particulares no município de Foz do Iguaçu”

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº30/2024, que busca disciplinar a “construção e funcionamento de crematórios particulares no município de Foz do Iguaçu”.

O projeto possui origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação técnica, nos termos do artigo 158, do Regimento Interno desta casa.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 CONTEÚDO – LEGITIMIDADE – FINS DO PROJETO

2.1.1 Segundo o que se pode constatar através do texto do projeto e da sua justificativa, o presente procedimento busca “autorizar e regulamentar a instalação de crematórios privados” na cidade, uma vez que, segundo o digno parlamentar, Foz do Iguaçu “não oferece esse serviço”.

Em pesquisa sobre o tema, soube-se que a atividade de cremação são serviços vinculados à área da saúde pública e interessam sobremaneira ao município, o que pode ser sentido após o período de pandemia, quando os municípios do país enfrentaram muitos problemas com o aumento expressivo de óbitos, o que, somado à inexistência do oferecimento do serviço pelo poder público, fez a comunidade sentir a importância desse tipo de serviço para a cidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Conscientes dessa difícil experiência por que passaram os municípios, percebe-se que a proposta legislativa encaminhada pelo nobre edil se mostra dotada de interesse público.

2.1.2 Por sua vez, tecnicamente, deve-se dizer que os municípios possuem competência para tratar da matéria objeto do projeto, o que pode ser evidenciado através da leitura do texto do artigo 4º, inciso IV, letra d, da Lei Orgânica:

Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios de propriedade do município e serviços funerários; Destacamos

2.1.3 Já com relação à origem parlamentar da proposta que busca "autorizar e regulamentar a instalação de crematórios privados", este departamento não percebe irregularidades a serem anotadas, uma vez que o texto não traz consigo nenhuma regra vedada pela legislação vigente.

Em verdade, deve ser observado que a atividade de cremação necessitará de licença para construção, regularidade ambiental e sanitária (art.2º), cujo serviço já se mostra ofertado e desenvolvido pelo município.

Não havendo criação de novas atribuições, deve-se invocar aqui a Tese nº917, do STF, que fixou que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel.Min.Gilmar Mendes, 29-09-2016, DJe 11-10-2016).

Nestas condições, este departamento entende que seria possível o início do procedimento neste parlamento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 INTERESSE PÚBLICO - EFEITOS PRÁTICOS DA PROPOSTA

2.2.1 Apesar da existência de regularidade quanto à iniciativa, deve-se asseverar nesta peça que o conteúdo do projeto de lei em exame se mostra com efeito prático questionável.

Substancialmente, o texto do PL propõe o disciplinamento para instalação de crematórios, que ainda não existem em nossa cidade; ou seja, inexiste empresa que se encontre em atividade nesta área em Foz do Iguaçu.

Considerando tal situação percebe-se que o projeto possui pouca efetividade prática, uma vez que ele se propõe a regulamentar atividade inexistente na cidade.

Pelo artigo 1º, que resume a proposta contida no projeto de lei, o seu texto busca disciplinar os serviços de cremação funerária, sem que eles sejam ofertados na cidade. Esta situação demonstra que a proposta legislativa em exame possui pouca efetividade prática, o que torna a futura lei inócua e com interesse público questionável.

Muito embora a questão mereça registro nesta peça analítica, nada juridicamente impede a existência de regulamento de atividade que ainda não é explorada no município.

2.2.2 Por sua vez, o IBAM, que foi consultado, se manifestou no Parecer nº993/2024 pela inviabilidade do projeto, tendo em vista que o PL "não menciona a forma de sua delegação: concessão ou permissão e tão pouco a exigência de prévia licitação".

Ou seja, o IBAM levou em consideração que a atividade de cremação é um serviço público, o que necessitaria de concessão ou permissão da atividade pelo poder público.

Sobre a alegação, este departamento entende, em primeiro lugar, o IBAM considerou que a cremação seria um serviço público sem informar qual seria a legislação que definiu a natureza do serviço; qual o fundamento legal que estabeleceu que a atividade de cremação seria serviço público.

De outro lado, o serviço de cremação também não necessita ser concedido ou permitido, uma vez que a Lei das Concessões e Permissões (Lei nº9074/95) exige lei autorizativa



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

anterior para que o serviço público possa ser concedido ou permitido, conforme pode-se certificar pelo artigo 2º, questão que inexistente no caso específico da atividade de cremação em Foz do Iguaçu.:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº8.987, de 1995. Destacamos

Ou seja, a conclusão do IBAM pela necessidade da existência de licitação anterior não possui fundamento jurídico seguro, uma vez inexistente legislação que preveja a necessidade de concessão ou permissão para a atividade de cremação no município.

Feitas as ponderações acima, em linhas gerais, após o exame técnico da proposta, percebe-se que o projeto de lei encontra-se em consonância com as normas em vigor no país, merecendo tramitar nesta casa legislativa.

Por ora, era o que havia para ser observado.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se para a digna relatoria que o presente PL nº30/2024 se mostra em condições para tramitar nesta casa, eis que inexistente eventual inobservação de legislação sobre o tema.

O único registro que merece ser feito por este departamento se refere ao fato de que o disciplinamento de crematórios possui pouca efetividade prática, uma vez que a atividade não existe em nossa cidade; não havendo empresa que se encontre em atividade nesta área em Foz do Iguaçu. Esta situação demonstra que a proposta legislativa em exame possui pouco efeito prático, o que torna a futura lei inócua e com interesse público questionável.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nada juridicamente impede, todavia, a existência de regulamento de atividade que ainda não é explorada no município.

Por fim, deve-se observar que, muito embora o Parecer nº993/2024, do IBAM, tenha concluído pela inviabilidade do projeto, este departamento entende que o serviço de cremação não necessita ser concedido ou permitido, uma vez que a Lei das Concessões e Permissões (Lei nº9074/95) exige a existência de lei autorizativa anterior para que o serviço público possa ser concedido ou permitido (artigo 2º), questão que inexiste no caso específico da atividade de cremação em Foz do Iguaçu.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 10 de abril de 2024.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866